



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751  
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA  
e-mail: [camaras@cremeb.org.br](mailto:camaras@cremeb.org.br)

### **PARCER CREMEB Nº 22/2001**

(Aprovado em Sessão Plenária de 18/09/2001)

#### **Parecer Consulta nº: 82.762/01**

**Assunto:** Transmissão de parto na Internet e Boletins Médicos

**Relatora:** Cons<sup>a</sup> Ceuci Lima Xavier Nunes

#### **EMENTA**

Comete infração ética, o médico que presta assistência a parto natural ou procedimento cirúrgico que será transmitido diretamente pela Internet ou qualquer outro veículo de comunicação de massa.

Para elaboração de Boletins Médicos a serem divulgados à população e a imprensa, o médico deve ater-se a informações técnicas e é necessária autorização formal do paciente ou do seu responsável.

Por solicitação do Corregedor deste Conselho, Dr. Antonio Neri Filho, em despacho no dia 13/09/01, fomos designadas a elaborar parecer versando sobre o assunto supra citado.

Em 04/09/01 a consulente, protocola neste Conselho solicitação de parecer, com urgência, pois se diz responsável pelo acompanhamento pré-natal de uma paciente e foi consultada pela mesma sobre a possibilidade de transmissão direta do seu parto via Internet. Acrescenta que a paciente está prestes a fechar contrato com um provedor com este objetivo. Lembra que o interesse é unicamente da paciente e não da consulente.

Pleiteia também informações sobre como proceder a elaboração e divulgação dos Boletins Médicos referentes a mesma paciente.

#### **RELATÓRIO**

A divulgação de assuntos médicos pela Internet tem sido e será cada vez mais freqüente, tendo em vista o crescimento desse veículo nos diversos segmentos da sociedade e dos benefícios trazidos aos próprios médicos, facilitando a sua atualização e também aos pacientes, que têm a possibilidade de se inteirar de informações anteriormente restritas aos compêndios e às revistas médicas.

A utilização de artistas famosos durante um período especial de suas vidas, como a própria maternidade, são expedientes utilizadas pela mídia em campanhas educacionais abordando assuntos médicos. Exemplos deste tipo de campanha



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751  
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA  
e-mail: [camaras@cremeb.org.br](mailto:camaras@cremeb.org.br)

podem ser lembrados como o auto exame das mamas realizados pela atriz Cássia Kiss veiculado nas televisões, a campanha em prol do aleitamento materno feito pela atriz Glória Pires e a utilização pelo CFM da atriz Malú Mader, em favor do parto normal ilustrando a campanha “NATURAL É PARTO NORMAL”.

Abordando este tema tivemos acesso a dois documentos do âmbito dos Conselhos, o primeiro originado do Conselho Federal de Medicina (parecer n.º 63/99) e o segundo do CREMESP (MANUAL DE ÉTICA PARA SITES DE MEDICINA E SAÚDE NA INTERNET/2001).

O primeiro documento é de autoria do Conselheiro José Abelardo Garcia de Meneses. Versa sobre o uso da Internet para divulgação de assuntos médicos. O autor relembra artigos do código de ética médica, a resolução CFM 1036/80, e o Decreto-lei nº4.113/42. Da resposta, aprovada em 30/09/99 destacamos: "a rede mundial de computadores (Internet) tem, entre outras, algumas características específicas; a de não ter proprietário, não ter censura, ser de total acesso e, também ser um caos um pouco organizado. ... Não pode ensejar dúvida que, em caso de abertura de Processo Ético Profissional por divulgação de assunto médico de forma ilegal, quem irá responder será o médico autor da divulgação, e não a empresa que ofereceu o espaço na Internet. Somente o médico (pessoa física) é passível de sofrer processo ético disciplinar, a pessoa jurídica (provedor) não poderá ser responsabilizada sob o viés da ética médica por qualquer irregularidade divulgada na Internet.

A utilização da rede mundial de comunicação para divulgação de assuntos médicos é desejável, apenas o médico responsável pela divulgação deve se ater aos princípios dogmáticos da ética médica. Havendo dúvida sobre a abordagem de determinado tema, deve dirigir consulta específica ao Conselho Regional de Medicina no qual esteja inscrito."

O segundo documento já citado tem um item específico (4) sobre a TRANSMISSÃO DE IMAGENS: "também é considerado procedimento antiético a transmissão de cirurgias, em tempo real ou não, em sites dirigidos ao público leigo, com a intenção de promover o sensacionalismo e aumentar a audiência.

A exposição pública de pacientes, através de fotos e imagens, é considerado antiética pelo CREMESP. Conforme o Código de Ética Médica (Art. 104) é vedado ao médico "fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos".

A exceção vale para o uso da Internet em telemedicina, voltada à atualização e reciclagem profissional do médico, a exemplo das videoconferências, educação e monitoramento a distancia. Nestes casos, devem existir mecanismos (senhas e outros dispositivos) que impeçam o acesso do público leigo às imagens ou informações, que só podem identificar o paciente mediante consentimento esclarecido do mesmo para este fim."



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751  
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA  
e-mail: [camaras@cremeb.org.br](mailto:camaras@cremeb.org.br)

Vários artigos do Código de Ética devem ser considerados no caso em pauta, porém destacamos três, além do já citado no documento do CREMESP:

É vedado ao médico:

**Artigo 102** – Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Parágrafo único – Permanece essa proibição:

a - Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido.

b – Quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.

**Artigo 131**- Permitir que sua participação, na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade.

**Artigo 132**- Divulgar informação sobre o assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico.

Além destes vale citar o art. 8º da Resolução CFM nº 1.036/80:

“Por ocasião das entrevistas, comunicações, publicações de artigos e informações ao público, deve o médico evitar sua autopromoção e sensacionalismo, preservando, sempre, o decoro da profissão.

§ 1º - Entende-se por autopromoção, quando o médico, por meio de entrevistas, comunicações, publicações de artigos e informações, procura beneficiar-se, no sentido de angariar clientela, fazer concorrência desleal, pleitear exclusivamente de métodos diagnóstico e terapêutico e auferir lucros.

§ 2º - Entende-se por sensacionalismo:

a – a utilização pelo médico de meios de comunicação para divulgar métodos e meios que não tenham reconhecimento científico para sua ampla utilização;

b – modificação de dados estatísticos, visando beneficiar a Instituição que representa ou integra;

c – apresentação em público de técnicas e métodos científicos que devem limitar-se ao ambiente médico;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751  
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA  
e-mail: [camaras@cremeb.org.br](mailto:camaras@cremeb.org.br)

d – participação em anúncios de empresas comerciais de qualquer natureza;

e – trazer a público informações que causem intranqüilidade. “

## CONCLUSÃO

### 1ª Questão

Não conseguimos observar no pleito da paciente nenhum propósito de esclarecimento ou educacional para a sociedade, pelo contrário parece-nos que o objetivo é meramente financeiro e promocional.

Assim sendo, o médico que prestar assistência a um parto, seja este normal ou qualquer procedimento cirúrgico, que será transmitido pela Internet ou qualquer outro veículo de comunicação de massa, cujo objetivo transcende o esclarecimento ou educação a população, comete infração ética passível de procedimento disciplinar no âmbito dos Conselhos de Medicina.

### 2ª Questão

Quanto a divulgação dos Boletins Médicos a serem elaborados sobre o estado de saúde da paciente, visando o esclarecimento da população e da mídia, é necessário a autorização formal da mesma ou do seu responsável legal e deverá conter exclusivamente informações técnicas.

É o parecer. SMJ.

Salvador, 18 de setembro de 2001.

**Consª Ceuci de Lima Xavier Nunes**

RELATORA